



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

REQUERIMENTO N° /2021

DESPACHO

Sala das Sessões em, ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

Considerando que, uma das funções do Poder Legislativo Municipal é legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere, a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, conforme preconiza o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando-se que é notório que muitos contribuintes, sejam eles pessoa física ou jurídica, ainda não honraram suas obrigações tributárias para com o Poder Público Municipal, com dívidas relativas a IPTU e a ISSQN ainda pendentes;

Considerando-se que a Lei Municipal n° 5.876, de 07 de março de 2003, instituiu a transação como forma de extinção do crédito tributário e autorizou e regulou a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes contra o município, com créditos tributários;

Considerando-se que a formalização da transação na modalidade de prestação de serviços dependerá da existência de prévio convênio ou contrato firmado com o município, observados os requisitos legais relativos a contratação, e abrangendo apenas os



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



créditos do sujeito passivo decorrentes dessas contratações, sendo que o valor transacionado não poderá ser superior aos percentuais abaixo estabelecidos, em função do montante do débito transacionando:

- 1) 100% (cem por cento), nos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 500,00;
- 2) 80% (oitenta por cento), nos débitos de valor entre R\$ 501,00 e R\$ 2.000,00;
- 3) 50% (cinquenta por cento), nos débitos de valor entre R\$ 2.001,00 e R\$ 5.000,00;
- 4) 30% (trinta por cento), nos débitos de valor superior a R\$ 5.000,00.

Considerando-se que nas circunstâncias atuais muitos temporariamente não possuem condições financeiras em quitar seus débitos tributários, sendo que pela lei vigente de transação, poder-se-ia o Prefeito Municipal promover a autorização da compensação de créditos, na forma estipulada pelos arts. 2º e 3º da lei nº 5.876/2003;

Considerando-se que a transação poderia ser formalizada mediante requerimento do devedor, por meio de cessão de créditos, cessão de uso total ou parcial, dação em pagamento de bens móveis ou imóveis ou de prestação de serviços;

Considerando-se que a lei ora citada está condicionada para sua exequibilidade à autorização do chefe do Poder Executivo em implementá-la, bem como a devida regulamentação, por decreto, que não ocorreu até hoje;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, e com o Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o **Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franca, Alexandre Augusto Ferreira**, para que promova a regulamentação da Lei Municipal nº 5.876, de 07 de março de 2003 (lei da transação), que instituiu a transação como forma de extinção do crédito tributário e autorizou



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



e regulou a compensação de créditos líquidos e certos dos contribuintes contra o município, com créditos tributários, bem como autorize, nos termos legais, que os débitos de natureza tributária possam ser objeto de transação.

Câmara Municipal, 28 de outubro de 2021.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Vereador